

Departamento do Agronegócio

# AgroLegis

Estadual

Acompanhamento de Legislações

02 de dezembro de 2011 Edição 63

Documento Interno

## Federação das Indústrias do Estado de São Paulo

Presidente: Paulo Skaf

#### Departamento do Agronegócio

Diretor Titular: Benedito da Silva Ferreira

Diretores:

Divisão de Insumos: Mario Sergio Cutait

Divisão de Produção Vegetal e Bovinos: Cesário Ramalho da Silva

Divisão de Produtos de Origem Vegetal: Laodse Denis de Abreu Duarte

Divisão de Produtos de Origem Animal: Francisco Turra

Divisão de Cafés, Confeitos, Trigo e Panificação: Nathan Herszkowicz

Divisão de Comércio Exterior: André Nassar

Gerente: Antonio Carlos Costa

Equipe Técnica:

Anderson dos Santos Fernando dos Santos Macedo Lhais Sparvoli Cardoso da Silva

Nathalia Margutti

Apoio Institucional: Alexandrina Mori – Relações Institucionais e Governamentais

Apoio: Maria de Lourdes Rillo

# Índice:

### **Meio Ambiente**

PROJETO DE LEI Nº 900, DE 2011\_\_\_\_\_01

Institui o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, e dá providências correlatas.



#### PROJETO DE LEI Nº 900, DE 2011

#### Governador Geraldo Alckmin

Institui o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, e dá providências correlatas.

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído, sob administração da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais - Cadastro Ambiental Estadual, de inscrição obrigatória e sem ônus, pelas pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente degradadores do meio ambiente, assim como da utilização de produtos e subprodutos da fauna e da flora, constantes do Anexo VIII, da Lei federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, introduzido pelo artigo 3º da Lei federal nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, e do Anexo I desta lei.

- § 1º O Cadastro Ambiental Estadual instituído por esta lei, integrará o Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente criado pela Lei federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.
- § 2º A Secretaria de Estado do Meio Ambiente, diretamente ou por intermédio de suas entidades vinculadas, especialmente a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo CETESB, diligenciará junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA para a obtenção do registro das pessoas físicas ou jurídicas constantes no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, com atividade no Estado de São Paulo.
- § 3º A Secretaria de Estado do Meio Ambiente manterá atualizado o Cadastro Ambiental Estadual, suprindo permanentemente o Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente.
- Artigo 2º Os procedimentos para a inscrição no Cadastro Ambiental Estadual serão estabelecidos em regulamento, devendo ser priorizado o uso de meios eletrônicos.

Artigo 3º - As pessoas físicas e jurídicas que exercem as atividades referidas no artigo 1º desta lei deverão se inscrever no Cadastro Ambiental Estadual, no prazo de até 90 (noventa) dias após a regulamentação desta lei, sob pena de incorrerem em infração punível com as penalidades estabelecidas nos artigos 28 a 33, da Lei nº 9.509, de 20 de março de 1997.

Parágrafo único - As pessoas físicas e jurídicas que venham a iniciar as atividades referidas no artigo 1º desta lei deverão efetuar sua inscrição no Cadastro Ambiental Estadual no prazo de 30 (trinta) dias após o início de suas operações.

Artigo 4º - Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado de São Paulo – Taxa Ambiental Estadual, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Estado para o controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras, capazes de causar degradação ambiental ou utilizadoras de recursos ambientais.



- Artigo 5º Contribuinte da Taxa Ambiental Estadual é a pessoa física ou jurídica que exerça atividade constante do Anexo I desta lei, sob a fiscalização da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, diretamente ou por intermédio de suas entidades vinculadas.
- Artigo 6º A Taxa Ambiental Estadual é devida por estabelecimento e nos valores fixados no Anexo II desta lei.
- § 1º Os valores constantes do Anexo II desta lei são expressos em reais e serão corrigidos de conformidade com alterações que forem instituídas no valor devido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA a título de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA).
- § 2º Exclusivamente para os efeitos desta lei, considera-se:
- 1 microempresa: o empresário, a pessoa jurídica ou a ela equiparada que auferir receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);
- 2 empresa de pequeno porte: o empresário, a pessoa jurídica ou a ela equiparada que auferir receita bruta anual superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais):
- 3 empresa de médio porte: a pessoa jurídica ou a firma individual que tiver receita bruta anual superior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais);
- 4 empresa de grande porte: a pessoa jurídica ou a firma individual que tiver receita bruta anual superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).
- § 3º O potencial poluidor ou de degradação (PP) ou o grau de utilização de recursos ambientais (GU) das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no Anexo I desta lei.
- § 4º Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, deverá ser efetuado um único recolhimento, equivalente à taxa de valor mais elevado.
- Artigo 7º São isentos do pagamento da Taxa Ambiental Estadual:
- I a União, os Estados e os Municípios, bem como suas autarquias e fundações públicas;
- II as entidades filantrópicas reconhecidas pelo Poder Público;
- III aqueles que praticam agricultura de subsistência;
- IV as populações tradicionais.
- Artigo 8º O contribuinte da Taxa Ambiental Estadual deverá entregar, até o dia 31 de março de cada ano, relatório das atividades exercidas no ano anterior, para o fim de controle e fiscalização, em modelo a ser definido em regulamento.

Parágrafo único - A falta de apresentação do relatório previsto neste artigo sujeita o infrator à multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da Taxa Ambiental Estadual devida, sem prejuízo da exigência desta.

Artigo 9º - A Taxa Ambiental Estadual será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo II desta lei, e recolhida até o terceiro dia útil do mês subsequente, na forma do regulamento.

#### AgroLegis – Acompanhamento de Novas Legislações *Estadual*



Artigo 10 - A Taxa Ambiental Estadual não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidas será cobrada com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados a partir do mês seguinte ao do vencimento, à razão de 1% (um por cento) ao mês;

II - multa de 10% (dez por cento) do valor da taxa.

Parágrafo único - Os débitos relativos à Taxa Ambiental Estadual poderão ser parcelados de acordo com os critérios fixados na legislação tributária e no regulamento desta lei.

Artigo 11 - Constitui crédito para compensação com o valor devido a título de Taxa Ambiental Estadual, até o limite de 40% (quarenta por cento) do seu valor e relativamente ao mesmo ano, o montante pago pelo estabelecimento em razão de taxa de fiscalização ambiental regularmente instituída por Município, nos moldes e para os fins previstos nesta lei.

Parágrafo único - A restituição, administrativa ou judicial, qualquer que seja a causa que a determine, da taxa de fiscalização ambiental municipal compensada com a Taxa Ambiental Estadual, restaura o direito de crédito do Estado contra o estabelecimento, relativamente ao valor compensado.

Artigo 12 - Valores recolhidos à União, ao Estado e aos Municípios a qualquer outro título, tais como preços de análise ou preços públicos de venda de produtos, não constituem crédito para compensação com a Taxa Ambiental Estadual, instituída por esta lei.

Artigo 13 - Os recursos financeiros provenientes da cobrança da Taxa Ambiental Estadual serão recolhidos diretamente ao Fundo Especial de Despesa da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e repassados, na proporção do efetivo poder de polícia exercido por cada órgão ou entidade vinculada à referida Secretaria.

Parágrafo único - Caberá à Secretaria de Estado do Meio Ambiente apurar, em cada caso, a proporcionalidade da distribuição mencionada no "caput" deste artigo, ouvidos os órgãos e entidades envolvidos.

Artigo 14 - O Estado fica autorizado a celebrar convênios com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e com municípios para desempenharem atividades de fiscalização ambiental, podendo repassar-lhes parcela da receita obtida com a arrecadação da Taxa Ambiental Estadual.

Artigo 15 - Constituem receita do Fundo Especial de Despesa da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, criado pelo Decreto nº 27.143, de 30 de junho de 1987, os recursos provenientes da arrecadação da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado de São Paulo – Taxa Ambiental Estadual, instituída por esta lei.

Artigo 16 - Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.



#### **ANEXO I**

a que se refere o artigo  $1^{\circ}$  da Lei  $n^{\circ}$  , de de de

#### ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS

Código	Categoria	Descrição				
01	Minerais	<ul> <li>pesquisa mineral com guia de utilização; lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento; lavra subterrânea com ou sem beneficiamento, lavra garimpeira, perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural.</li> </ul>				
02	Minerais Não Metálicos	Não fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares.				
03		- fabricação de aço e de produtos siderúrgicos, produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arames, relaminados com ou sem tratamento; de superfície, inclusive galvanoplastia, metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro; produção de laminados, ligas, artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia; relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas, produção de soldas e anodos; metalurgia de metais preciosos; metalurgia do pó, inclusive peças moldadas; fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive; galvanoplastia, fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia, têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície.				
04	Indústria Mecânica	- fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico ou de superfície.	MMédio			
05		<ul> <li>fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores, fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática; fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos.</li> </ul>	MMédio			
06	Indústria de Material de Transporte	<ul> <li>fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios; fabricação e montagem de aeronaves; fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes.</li> </ul>	MMédio			
07	Indústria de Madeira	<ul> <li>serraria e desdobramento de madeira; preservação de madeira; fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada; fabricação de estruturas de madeira e de móveis.</li> </ul>	Médio			
08	Celulose	<ul> <li>fabricação de celulose e pasta mecânica; fabricação de papel e papelão fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada.</li> </ul>				
09	Indústria de Borracha		Pequeno			
10	Indústria de Couros e Peles	<ul> <li>secagem e salga de couros e peles, curtimento e outras preparações de couros e peles; fabricação de artefatos diversos de couros e peles; fabricação de cola animal.</li> </ul>	Alto			
11	e Artefatos de Tecidos	- beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos; fabricação e acabamento de fios e tecidos; tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos; fabricação de calçados e componentes para calçados.	Médio			
12	de Matéria Plástica	<ul> <li>fabricação de laminados plásticos, fabricação de artefatos de material plástico.</li> </ul>	Pequeno			
13	Indústria do Fumo	<ul> <li>fabricação de cigarros, charutos, cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo.</li> </ul>	Médio			
14	Indústrias Diversas	- usinas de produção de concreto e de asfalto.	Pequeno			
15		<ul> <li>produção de substâncias e fabricação de produtos químicos, fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira; fabricação de combustíveis não derivados de</li> </ul>	Alto			



16	Indústria de	petróleo, produção de óleos, gorduras, ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação da madeira, fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos, fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos; recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais; fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos; fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas; fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes; fabricação de fertilizantes e agroquímicos; fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários; fabricação de sabões, detergentes e velas; fabricação de perfumarias e cosméticos; produção de álcool etílico, metanol e similares.	Médio	
	Produtos Alimentares e Bebidas	alimentares; matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal; fabricação de conservas; preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados; beneficiamento e industrialização de leite e derivados; fabricação e refinação de açúcar; refino e preparação de óleo e gorduras vegetais; produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação; fabricação de fermentos e leveduras; fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais; fabricação de vinhos e vinagre; fabricação de cervejas, chopes e maltes; fabricação de bebidas não-alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação e águas minerais; fabricação de bebidas alcoólicas.		
17	Serviços de Utilidade	- produção de energia termoelétrica; tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos; disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens; usadas e de serviço de saúde e similares; destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas; dragagem e derrocamentos em corpos d'água; recuperação de áreas contaminadas ou degradadas.		
18	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	<ul> <li>transporte de cargas perigosas, transporte por dutos; marinas, portos e aeroportos; terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos; depósitos de produtos químicos e produtos perigosos; comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos.</li> </ul>	s; e s	
19 20	Turismo Uso de Recursos	<ul> <li>complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos.</li> <li>silvicultura; exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos</li> </ul>		
	Naturais	florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas ou geneticamente modificadas previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente; uso da diversidade biológica pela biotecnologia em atividades previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente.		

#### ANEXO II

a que se refere o artigo  $6^{\circ}$  da Lei  $n^{\circ}$  , de de de

# Valores em reais devidos a título de Taxa Ambiental Estadual por estabelecimento e por trimestre:

Potencial de Poluição, Grau de Utilização de Recursos Ambientais	Pessoa Física	Micro Empresa	Empresa de Pequeno Porte	Empresa de Médio Porte	Empresa de Grande Porte
Pequeno			67,50	135,00	270,00
Médio			108,00	216,00	540,00
Alto		30,00	135,00	270,00	1.350,00



#### Justificativa:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência proposta de Anteprojeto de lei que visa instituir o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (Cadastro Ambiental Estadual), viabilizar o repasse pelo governo federal dos recursos da Taxa Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) que cabe ao Estado de São Paulo, e demais providências correlatas, com vistas ao aperfeiçoamento de controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras ou geradoras de degradação ambiental, bem como daquelas que utilizam recursos ambientais, com intuito de aprimorar o desenvolvimento da Política Estadual do Meio Ambiente.

A proposta consigna um novo e indispensável instrumento para a gestão ambiental em nosso Estado, o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais - Cadastro Ambiental Estadual.

Este cadastro, destinado a manter informações sobre as atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais em nosso Estado, será uma enorme contribuição para a melhoria do controle e fiscalização ambiental pelos órgãos ambientais paulistas, e será implantado sem nenhum ônus para os fiscalizados.

Por ser o cadastro criado inicialmente a partir das informações já existentes no cadastro Técnico Federal, gerenciado pelo IBAMA, e atualizado permanentemente com dados fornecidos pelos estabelecimentos cadastrados, prioritariamente através do uso de meios eletrônicos, sua implementação gerará substancial economia de meios para esta Secretaria do Meio Ambiente e suas entidades vinculadas, especialmente a CETESB e a Fundação Florestal.

Deste modo, não só os procedimentos rotineiros de fiscalização dos empreendimentos, cujas atividades encontram-se discriminadas no Anexo 1 (o qual basicamente repete a listagem adotada pela Lei Federal nº 6.938/81 que trata da Política Nacional do Meio Ambiente), serão otimizados, como também outras atividades prioritárias coordenadas por esta Pasta ganharão em rapidez e eficiência com tais informações, como por exemplo o licenciamento ambiental.

Pela presente proposta restará viabilizado, ainda, o repasse de recursos financeiros federais indispensáveis para o custeio da ampliação das atividades de fiscalização ambiental a cargo da Pasta, atendendo as disposições legais federais necessárias para o direcionamento ao Estado de São Paulo de parte dos valores cobrados pelo IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis a título de "Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA".

Trata-se, portanto, de possibilitar que sejam carreados aos cofres do nosso Estado os valores correspondentes a 60% (sessenta por cento) da arrecadação da referida TCFA, paga pelos contribuintes paulistas desde o ano de 2000 integralmente ao IBAMA, conforme prevê o art. 17-P da Lei federal nº 6.938/81, eis que as maiores despesas realizadas com o controle e fiscalização ambiental, no âmbito da competência concorrente que lhe é atribuída pela Constituição, são arcadas pelo Tesouro Estadual, cabendo ao IBAMA apenas a atuação supletiva, nos termos do Artigo 11, § 1°, da Lei n°6.938/81.

Deste modo, será possível a realização de investimentos nas áreas de fiscalização ambiental, para a correta aplicação das normas de proteção, conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente no Estado de São Paulo, sem a necessidade de imposição de nenhum ônus tributário adicional aos estabelecimentos contribuintes, eis que os valores destinados aos cofres paulistas serão descontados dos valores já atualmente pagos ao IBAMA.

O presente projeto de lei contempla, ainda, a possibilidade de destinação de até 40% (quarenta por cento) dos recursos da TCFA, repassados pelo IBAMA ao Estado de São Paulo, aos municípios que instituírem regularmente taxa de controle e



fiscalização ambiental em âmbito local, criando-se assim, um estímulo financeiro para que os municípios paulistas assumam suas competências de fiscalização ambiental.

A Consultoria Jurídica da Pasta, por meio dos Pareceres C.J. n° 288/04 (fls. 22/34), n° 1235/08 (fls. 137/1 50), e n° 734/11 (fls. 270/282), manifestou-se pela viabilidade da propositura esclarecendo-se que foram acolhidas no Anteprojeto as recomendações constantes dos referidos Pareceres.

Expostas assim as razões de interesse público que me levam a submeter o assunto ao elevado critério de Vossa Excelência, valho-me do ensejo para renovar os protestos de elevada estima e consideração.

**Bruno Covas** 

#### Informações complementares:

Link da Internet para visualização no site da Assembléia Legislativa de São Paulo (página de pesquisa):

http://www.al.sp.gov.br/spl\_consultas/consultaDetalhesProposicao.do?direction=inicio&lastPage=1&currentPage=1&act=detalhe&idDocumento=1036797&rowsPerPage=10&currentPageDetalhe=1&tpDocumento=&method=search&text=&natureId=&legislativeNumber=900&legislativeYear=2011&natureIdMainDoc=&anoDeExercicio=&legislativeNumberMainDoc=&legislativeYearMainDoc=&strInitialDate=&strFinalDate=&author=&supporter=&politicalPartyId=&stageId=&strVotedInitialDate=&strVotedFinalDate=&approved=&rejected=&advancedSearch=#inicio

**Ementa -** Institui o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais.

Regime - Tramitação Ordinária

Indexação - CADASTRO TÉCNICO ESTADUAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS, CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL, CRIAÇÃO, FUNDAÇÃO FLORESTAL, IBAMA (INSTITUTO BRASILEIRO DO MEI, LEI FEDERAL 6938/1981, MEIO AMBIENTE).

Autor(es): Governador

Situação Atual: Último andamento 28/09/2011 Pauta de 5ª sessão

## Tramitação:

20/09/2011 - Publicado no Diário da Assembleia, página 22 em 20/09/2011.

21/09/2011 - Pauta de 1ª sessão.

22/09/2011 - Pauta de 2ª sessão.

26/09/2011 - Pauta de 3ª sessão.

27/09/2011 - Pauta de 4ª sessão.

28/09/2011 - Pauta de 5ª sessão.

**29/09/2011** - Publicado emenda nº 1, de autoria do Deputado Enio Tatto e da deputada Ana Perugini. DA página 24.

**29/09/2011** - Distribuído: CCJR - Comissão de Constituição Justiça e Redação. CMADS - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. CFOP - Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento.

25/10/2011 - 126ª Sessão Ordinária - Aprovado o Requerimento de Urgência.



- 25/10/2011 Alterado o regime para: PROPOSIÇÕES EM REGIME DE URGÊNCIA.
- **25/10/2011** Aprovado no congresso de comissões Comissão de Constituição Justiça e Redação, Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento, Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o voto do relator Alex Manente, favorável ao projeto e à emenda nº1.
- 25/10/2011 38ª Sessão Extraordinária Aprovados o Projeto de Lei e a Emenda.
- **26/10/2011** Publicado Parecer nº 1463/11, do Congresso das Comissões: CCJR; CMADS e CFOP-favorável à proposição e à emenda nº 1. (DA p. 39)
- 26/10/2011 Distribuído: CCJR Comissão de Constituição Justiça e Redação.
- 26/10/2011 Entrada na Comissão de Constituição Justiça e Redação
- 27/10/2011 Comunicado Vencimento do Prazo
- 27/10/2011 Juntado pedido de Relator Especial
- 31/10/2011 Designado como Relator Especial, o Deputado Mauro Bragato, pela comissão CCJR
- **01/11/2011** Recebido com voto propondo redação final, do relator especial Mauro Bragato, pela Comissão de Constituição Justiça e Redação
- **02/11/2011** Publicado parecer nº 1552, de 2011, de relator especial pela Comissão de Consituição, Justiça e Redação relator especial deputado Mauro Bragato, redação final. (DA páginas 110 à 112).
- 07/11/2011 Pauta de 1ª sessão.
- 09/11/2011 Publicado Autógrafo nº 29.604. (DA p. 103)
- 09/11/2011 Aguardando Sanção
- **30/11/2011 -** Publicada a Lei nº 14.626, de 29 de novembro de 2011. (DOE p. 1 e 4)
- **30/11/2011 -** Publicado Decreto nº 57.547, de 29 de novembro de 2011-regulamentando o artigo 4º da Lei nº 14.626, de 29/11/2011. (DOE p. 4a 6)
- **30/11/2011 -** Publicado Decreto nº 57.547, de 29 de novembro de 2011-regulamentando o artigo 4º da Lei nº 14.626, de 29/11/2011. (DOE p. 4a 6)